



Número: **0600460-16.2024.6.16.0139**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR**

Última distribuição : **23/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
A FORÇA DA VERDADE [UNIÃO/MDB] - PONTA GROSSA - PR (REQUERENTE)	
	JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO) JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO)
MUDA PONTA GROSSA[Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PP] - PONTA GROSSA - PR (REQUERIDA)	
	DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MABEL CORA CANTO PREFEITO (REQUERIDA)	
	DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 SANDRA MARA CAMARGO QUEIROZ VICE-PREFEITO (REQUERIDA)	
	DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO)
MABEL CORA CANTO (REQUERIDA)	
	GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO)
SANDRA MARA CAMARGO QUEIROZ (REQUERIDA)	
	GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA
(FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

125952118	26/10/2024 09:12	Decisão	Decisão
-----------	---------------------	-------------------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600460-16.2024.6.16.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR
REQUERENTE: A FORÇA DA VERDADE [UNIÃO/ MDB] - PONTA GROSSA - PR

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANO DEMIAN DITZEL - PR31361, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - PR57820

REQUERIDA: ELEICAO 2024 MABEL CORA CANTO PREFEITO, ELEICAO 2024 SANDRA MARA CAMARGO QUEIROZ VICE-PREFEITO, MUDA PONTA GROSSA[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PP] - PONTA GROSSA - PR, MABEL CORA CANTO, SANDRA MARA CAMARGO QUEIROZ

Advogados do(a) REQUERIDA: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A, GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A

Advogados do(a) REQUERIDA: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A, GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A

Advogados do(a) REQUERIDA: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A, GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A

Advogados do(a) REQUERIDA: GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A

Advogados do(a) REQUERIDA: GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A

DECISÃO

Acostada petição pelas Requerentes aduzindo que, durante o debate que ocorreu na RPC de telecomunicação a candidata Mabel Canto, disse que foi concedido erroneamente o direito de resposta nos presentes autos, pois teria utilizado uma expressão infeliz de que o filho da prefeita, Rodrigo Schimdt, mandava na prefeitura, mas que era verdade no que dizia respeito a corrupção. Ainda, durante sua fala, leu parte do inquérito, dizendo ainda que estava subindo em momento real, provas do que estava falando, e assim o fez, tanto na sua página pessoal do Instagram e Facebook, conforme URL's informadas.

Requer, ao final, a remoção dos conteúdos veiculados, aplicação de multa, bem como seja a apurada a prática de crime de desobediência.

É a síntese do necessário.

Decido.

Conforme consignei na sentença *retro*, às alegações da candidata Requerente que ensejaram a procedência do presente direito de resposta, bem como às compartilhadas em suas redes sociais na data de ontem, constituem divulgação de

fato sabidamente inverídico, eis que os autos de Procedimento Investigatório Criminal nº 0040315-89.2023.8.16.0019, instaurado pelo GAECO – Núcleo Regional de Ponta Grossa, foi arquivado, diante da insuficiência de elementos para o oferecimento de denúncia ou prosseguimento da investigação, destacando-se que não há elementos que comprovem ou, ao menos, indiquem de forma veemente que tenha sido Rodrigo quem orientou Celso Cieslak a oferecer vantagem indevida a Geraldo Stocco.

Portanto, evidentemente, o objeto destes autos não se restringe à afirmação de que Rodrigo Schimdt “*mandava na Prefeitura*”, mas também da acusação da prática de corrupção em procedimento que, repise-se, foi arquivado em razão da insuficiência de provas.

Portanto, resta configurado o descumprimento do contido na decisão de Id. 125706282 que determinou, expressamente, a “***abstenção de veiculação de propaganda eleitoral com conteúdo similar (ENTENDA-SE CONTEÚDO COM INFORMAÇÕES DISTORCIDAS ACERCA DE QUALQUER TEMA)***, sob pena de multa a cada inserção veiculada”.

Isto posto, **aplico multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em face MABEL CORA CANTO**, considerando o descumprimento de decisão judicial.

Oficie-se à META para que no prazo de 24 horas proceda à remoção dos conteúdos veiculados nas URL's:

<https://www.instagram.com/stories/mabelcanto/3487018878847418321/>
<https://www.instagram.com/stories/mabelcanto/3487018868495800512/>
<https://www.instagram.com/stories/mabelcanto/3487018866297829219/>
<https://www.instagram.com/stories/mabelcanto/3487018867614830863/>
<https://www.instagram.com/stories/mabelcanto/3487034407964127631/>

Intime-se.

Oportunamente, abra-se vista ao MPE para análise acerca da eventual prática de crimes, não só de desobediência, mas calúnia e outros até mais graves, e de eventual instauração de procedimento investigatório a ser realizado pela Polícia Federal.

Ponta Grossa, datado e assinado eletronicamente.

Antônio Acir Hrycyna

Juiz Eleitoral